



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 57 DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

“Estabelece as diretrizes orçamentárias para o Ano de 1998 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Aricanduva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeita Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Aricanduva, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária observará as seguintes Diretrizes:

I – Atualizará os valores bases do (projeto), digo, projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1997.

II – Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preço prevista para o exercício de 1997.

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – As alterações da legislação da Legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício ;

II – Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único: A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados á aquisição de bens e serviços para cumprimento de objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produção, digo, produtividade de gastos;

III – A receita de serviços quando este for remunerado;

IV- A projeção de gastos com o pessoal do serviço público Municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – A importância das obras para a população;

VI – O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritamente para atender:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- I – Ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
- II – Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;
- III – Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – À manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V – À manutenção dos programas de saúde;
- VI- Ao fomento á agropecuária;
- VII – Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII – À contrapartida de programas pactuados em convênios.

Parágrafo Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I – Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II – Não poderão ser programados novos projetos á conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvadas aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser ficadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- I – Dos Tributos e Taxas de sua competência;
- II – De atividades econômicas, que por conveniência possam vir a ser executadas pelo município;
- III – De transferência, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos,
- V – De empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 9º- Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurado o seguinte:

- I – aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoa ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11º - A câmara Municipal terá suas despesas consignadas no orçamento Municipal por não possuir independência administrativa e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo único – As despesas com remuneração dos vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada do município.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária anula para 1998, a discriminação de receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 13º - As prioridades, metas e quantitativas a serem cumpridas em 1998, são as contidas no plano plurianual, a ser encaminhado ao Legislativo.

Parágrafo único- No exercício de 1998, as metas e quantitativos previstos para 1997 terão prioridade sobre os demais.

Art. 14º - O orçamento anula poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 16º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 17º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 18º - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 19º - As operações de crédito internas e ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 20º - A reserva de contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do total das despesas estimada.

Art. 21º - Na proposta Orçamentária constará as seguintes autorizações:

I – Abrir crédito suplementares ao orçamento de 1998 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas prevista para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de crédito suplementares e ou especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

III – Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1998.

Art. 22º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aricanduva, 16 de setembro de 1997.

Sanciono, em 16-09-97, registra-se, publique-se e mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, 16 de setembro de 1997.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal